

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Educação

PROCESSO: 2456/2022

DATA: 04/01/2022

INTERESSADO: GABINETE

OBJETO: RELATIVO AO NOVO CONTRATO DE ALUGUEL

AO: GABINETE

RELATÓRIO:

Para o exame e parecer desta ASSJUR, o gabinete, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre **CONTRATO ADMINISTRATIVO RELATIVO À SOLICITAÇÃO DO NOVO CONTRATO DE ALUGUEL**, postulando a consulente manifestação em virtude de despacho solicitando a inclusão de manifestação jurídica sobre a minuta do contrato.

Inicialmente, cabe informar que o parecer é um ato administrativo no qual a Administração Pública visa manifestar opinião ou juízo sob questão posta à sua análise. Trata de questionamentos jurídicos, técnicos ou administrativos. São, assim, opiniões esclarecedoras que servem de elemento auxiliar e preparatório.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA:

Trata o presente auto sobre análise jurídica sobre o contrato em epígrafe.

Pois bem.

A Lei Federal nº. 8.666/93, que rege contratos e as licitações de Administração Pública estabelece em seu artigo 2º, a obrigatoriedade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros.

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."



E ainda estabelece em seu artigo 3º, a os princípios correlatos ao processo licitatório.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Bem como, trata-se de exigência constitucional conforme o disposto no art. 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, sabe-se que as contratações de obras, serviços e compras para a administração deverão ser precedidas de processo licitatório, via de regra, de modo a garantir a obtenção do melhor atendimento da necessidade pública, e oferecer condições de igualdade aos interessados na disputa, conforme balizas instituídas pela Lei Federal nº. 8.666/93, em consonância com os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Como é sobejamente sabido de todos, a realização de licitação é a regra genérica para a contratação de bens e serviços pelos entes públicos, seja pela administração direta ou indireta, e, ainda pelas sociedades de capital misto. Ou seja, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações

como pressuposto de seus contratos.

Nesse diapasão, é necessário frisar que a Lei nº. 8666/93, estipula em seu art. 38, parágrafo único o seguinte: Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser PREVIAMENTE examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

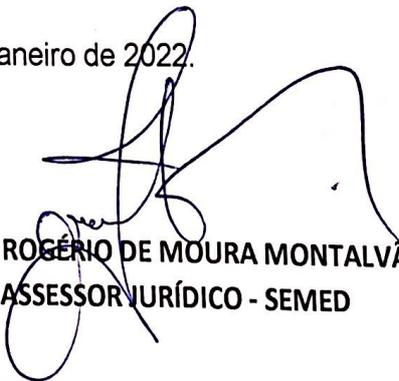
Com esse fim, a minuta encartada nos autos se reveste de todas as formalidades legais, não tendo nenhum óbice para o seu prosseguimento.

Quanto a questão levantada pelo órgão de Controle sobre a divergência da rubrica informada na minuta e a informada no contrato, esclarecemos que a rubrica orçamentária vinculada na minuta era a que havia disponibilidade naquele momento, contudo, no momento da assinatura do contrato a disponibilidade orçamentária estava na rubrica informada no contrato, não havendo qualquer divergência nesse aspecto.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que a minuta encartada nos autos, se reveste de todas as formalidades legais, não tendo nenhum óbice para o seu prosseguimento.

Ananindeua, 04 de janeiro de 2022.


FÁBIO ROGÉRIO DE MOURA MONTALVÃO
ASSESSOR JURÍDICO - SEMED

